



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

### ATOS DO EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

#### LEI Nº 233, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB À SENHORA JULIANNA ADIJUTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de CIDADANIA HONORÁRIA do Município de Coremas – PB a senhora JULIANNA ADIJUTO PEREIRA DE OLIVEIRA, pelos relevantes serviços prestados à comunidade coremense.

**Art. 2º** - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do poder Legislativo Municipal em data a ser designada por seu presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A entrega do título deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

#### LEI Nº 234, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB À DESEMBARGADORA MARIA DE

FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de CIDADANIA HONORÁRIA do Município de Coremas – PB a DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, pelos relevantes serviços prestados em defesa da comunidade coremense.

**Art. 2º** - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do poder Legislativo Municipal em data a ser designada por seu presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A entrega do título deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

#### LEI Nº 235, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Coremas – PB, o dia 23 de março como o Dia Municipal em Memória as vítimas da Covid-19.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

### LEI Nº 236, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO A PARAÍBA JOÃO AZEVEDO LINS FILHO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de CIDADANIA HONORÁRIA do Município de Coremas – PB AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO A PARAÍBA JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, pelos relevantes serviços prestados em defesa da comunidade coremense.

**Art. 2º** - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do poder Legislativo Municipal em data a ser designada por seu presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A entrega do título deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

### LEI Nº 237, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

INSTITUI O DIA DO BOMBEIRO CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o “Dia do Bombeiro Civil” no âmbito do município de Coremas – PB, a ser comemorado anualmente no dia 12 de janeiro.

**Art. 2º** – Considerando-se o Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei federal nº 11.901/2009, exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e de combate a incêndio como empregado, contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, bem como empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

**Art. 3º** – O poder Executivo, por meio de convênios entre parcerias públicas ou privadas, poderá promover atividades comemorativas na data, visando à conscientização e importância do exercício de profissionais da segurança contra incêndios e de ações de prevenção e resposta a emergências.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

### LEI Nº 238, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO MOTOBOY”, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, EM 27 DE JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o “Dia Municipal do Motoboy” a ser comemorado, anualmente, em 27 de julho.

**Art. 2º** - A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Coremas.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

### LEI Nº 239, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador José Laedson Andrade da Silva

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB AO MÉDICO RUAN JOSÉ RIBEIRO PORDEUS GARRIDO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de CIDADANIA HONORÁRIA do Município de

Coremas – PB AO MÉDICO RUAN JOSÉ RIBEIRO PORDEUS GARRIDO, pelos relevantes serviços prestados à comunidade coremense.

**Art. 2º** - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do poder Legislativo Municipal em data a ser designada por seu presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A entrega do título deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

### LEI Nº 240, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereadora Maria Ivanete Machado de Oliveira

DISPÕE SOBRE AS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS DE COREMAS – PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As estradas rurais do Município de Coremas de que trata esta Lei, são aquelas se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas em seu território.

**Parágrafo Único** – Consideram-se estradas rurais municipais as já existentes, bem como as que vierem a ser construídas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Coremas.

**Art. 2º** - As estradas rurais municipais ficam divididas em três categorias:



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

### I - ESTRADAS PRINCIPAIS:

Consideradas aquelas que comunicam e interligam a sede do Município de Coremas com outros Municípios limítrofes, distritos, e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.

**II - ESTRADAS VICINAIS:** Consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.

**III - ESTRADAS TERCIÁRIAS:** São aquelas que interessam apenas aos possuidores, posseiros, rendeiros, de glebas de terras que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu móvel principal, ou tenham algum investimento ou empreendimento rural.

**Parágrafo Único** – Não serão consideradas estradas terciárias, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural, lote, renda e vazante, independentemente se as terras pertencerem à união, ao Estado, ao município ou se terras privadas/particulares.

**Art. 3º** - As estradas Principais possuem largura de 12 (doze) metros contando-se 06 (seis) para cada lado do eixo central da estrada. As Estradas Vicinais possuem largura de 12 (doze) metros, contando-se 06 (seis) metros para cada lado do eixo central da estrada. As Estradas Terciárias possuem largura de 10(dez) metros, contando-se 05 (cinco) metros para cada lado do eixo central da estrada.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal da Agricultura de Coremas deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade.

**Art. 5º** - Nos Casos em que as estradas rurais municipais já existentes na data da publicação desta Lei, o Município de Coremas deverá promover a sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

**Parágrafo Único** – Não haverá por parte do município qualquer indenização, para adequação das estradas as referidas medidas, podendo o município se assim quiser e entender, ajudar na mudança das cercas e nos arames.

**Art. 6º** - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada rural municipal, e/ou desta com estrada estadual ou federal, existirá uma área cujas dimensões

proporcionem visibilidade de segurança da estrada preferencial.

**Art. 7º** - Os proprietários rurais que margeiam as estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obras de qualquer natureza, a menos de 12 (doze) metros da margem da estrada.

**Parágrafo Único** – Para as Estradas Terciárias, não poderão edificar ou construir obras de qualquer natureza, a menos de 06 (seis) metros de margem da estrada.

**Art. 8º** - Para mudança de qualquer estrada rural municipal, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município de Coremas, instruindo o pedido com o projeto do trecho a ser modificado, memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

**Parágrafo Único** – Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

**Art. 9º** - Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança, assumindo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo o direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o município de Coremas-PB.

**Art. 10** - Fica expressamente proibido:

**I** – Sob qualquer alegação fechar diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas estradas rurais do município de Coremas – PB.

**II** – Lançar diretamente no leito das estradas ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo, entulhos e outros materiais de descarte.

**III** – Fazer escavações no leito das estradas ou em seus taludes.

**Art. 11** - Os proprietários dos imóveis rurais marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

**Art. 12** - Os proprietários, fazendeiros, rendeiros, possuidores de lotes, vazantes, em resumo todos (a) que possuem terras margeiam



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

as estradas rurais do município de Coremas – PB, inclusive o Município de Coremas, terão o prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, para dar início à adequação no cumprimento das referidas medidas, a contar da sua aprovação e publicação.

**I** – Poderá se assim entender necessário o município antecipar o mencionado prazo para adequação das medidas, em seis meses, a contar da data de aprovação e publicação.

**II** - Poderá inclusive se assim entender necessário e o gestor municipal quiser, fazer dotações orçamentárias para conceder incentivos, ajuda para compra de arames e estacas, em porcentagens razoáveis, conforme tamanhos das cercas de cada gleba de terra, a serem definidas pelo Gestor Municipal, se assim entender necessário e quiser.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor imediatamente na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE COREMAS

### LEI Nº 241, de 26 de Agosto de 2021.

Autoria: vereador Ednaldo Pereira de Oliveira

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAMIÃO FALICIANO DA SILVA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de CIDADANIA HONORÁRIA do Município de Coremas – PB AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAMIÃO FALICIANO DA SILVA, pelos relevantes serviços prestados à comunidade coremense.

**Art. 2º** - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do poder Legislativo

Municipal em data a ser designada por seu presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A entrega do título deverá ser realizada até 120(cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de agosto de 2021.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

